



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Générica 3ª - SUPEL-COGEN3

**TERMO**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico Nº 90160/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.014199/2024-07

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de Equipamento de Proteção Individual de Combate à Incêndios Florestais - CIF para Brigadistas Florestais.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 224 de 15 de setembro de 2025, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: **VECTRA WORK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.694.789/0001-44 sob o Id. (0063695593); e **SARP – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.443.086/0001-15 sob o Id. (0063696442). Contrarrazão apresentada pela empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.443.086/0001-15, sob o Id. (0063705134), qualificadas nos autos epígrafeado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*julgamento das propostas;*

*ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*- a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: **VECTRA WORK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA** e **SARP – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** encaminharam a peça recursal, anexando-as no sistema do Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Assim, o prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**2. DA SÍNTSEZ DAS RAZÕES RECURSAIS**

**RECORRENTE: VECTRA WORK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA:**

Em síntese, a recorrente alega que a habilitação da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no que se refere ao item 05 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025, é irregular, uma vez que o produto oferecido não atende às exigências técnicas estabelecidas no edital. A empresa sustenta que segundo o Termo de Referência, as vestimentas devem ser confeccionadas em tecidos específicos de alto desempenho, a saber:

"O Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 90160/2025, estabelece, de forma clara e objetiva, que o item 05 refere-se ao fornecimento de vestimenta confeccionada com tecido de alto desempenho, cuja composição deve ser baseada em **viscose FR, meta-aramida, para-aramida, fibra antistática de 225 g/m<sup>2</sup>, ou material similar ou de qualidade superior**". (grifo nosso).

A Recorrente ressalta que tal exigência é de natureza técnica e essencial, uma vez que as fibras aramidas e a viscose FR são internacionalmente reconhecidas por garantirem proteção térmica durável e superior, sem perda de desempenho após o uso ou lavagens, atendendo adequadamente às atividades de risco.

Todavia, a empresa Recorrida apresentou vestimentas confeccionadas em tecido 100% algodão, em desconformidade com o edital, o qual não possui as propriedades técnicas exigidas, especialmente no que se refere à resistência térmica e à durabilidade. Sob essa ótica, o algodão tratado não pode ser considerado material similar ou de qualidade superior, visto que não apresenta as mesmas propriedades técnicas.

Além disso, apresentou certificação baseada na norma EN 15614, quando o edital exige, de forma expressa, a observância da norma ISO 15384, prevista na Portaria nº 672 do MTP.

A Recorrente reforça que a norma EN 15614 não é mais aceita, tampouco prevista na legislação vigente, sendo, portanto, irregular sua utilização como parâmetro técnico. Quanto ao reforço inferior da calça, elemento essencial para a segurança do usuário, a resposta apresentada pela empresa Recorrida foi vaga e genérica, limitando-se a afirmar o uso de 'tecidos altamente resistentes', sem indicar a composição, tecnologia ou nível de resistência. Essa omissão inviabiliza a devida avaliação técnica e evidencia o descumprimento das exigências obrigatórias do edital, o que, por si só, invalida a habilitação da empresa para o item 05.

Diante disso, a Recorrente requer a inabilitação da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o item 05, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que a contratação atenda ao interesse público e às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

**RECORRENTE: SARP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**

A recorrente direciona suas insurgências ao item 12 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025, alegando que a habilitação da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o devido item foi irregular, por descumprimento de exigências técnicas expressas no edital.

Assim, a empresa sustenta que:

O presente processo licitatório em seu **Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que compõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 90160/2025, dispõe de forma inequívoca que o item 12 se refere ao fornecimento de vestuário para combate a incêndio florestal confeccionado com tecido de alto desempenho e sua composição deve ser baseada em viscosa FR, meta-aramida, para-aramida e fibra antiestática com gramatura de 225 g/m<sup>2</sup>, ou, alternativamente, em material de qualidade similar ou superior. (grifo nosso)**.

A recorrente também sustenta que, tal exigência não se trata de mera formalidade, mas de critério técnico essencial para a segurança dos usuários. Isso porque as fibras de aramida e a viscosa FR apresentam resistência natural ao fogo, mantendo desempenho consistente mesmo após diversas lavagens, o que garante proteção térmica eficaz e duradoura, indispensável em ambientes de alto risco, como nas atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros.

Contudo, a empresa recorrida apresentou produto confeccionado em 100% algodão tratado, material que não atende às especificações técnicas previstas no edital, sobretudo no que se refere à resistência térmica e à durabilidade da proteção. Ainda que submetido a tratamentos específicos, o algodão não assegura o mesmo nível de desempenho, especialmente após repetidas lavagens, não podendo ser considerado similar ou superior aos tecidos exigidos.

Ademais, a Recorrida apresentou certificação EN 15614, quando o edital exige expressamente a observância da norma ISO 15384, prevista nos Anexos I e II e referida na Portaria nº 672 do MTP. Ressalte-se que a EN 15614 não é mais aceita como critério de avaliação, o que torna sua utilização irregular e em desconformidade com o edital e seus anexos.

Outro ponto de irregularidade refere-se ao reforço inferior da calça, elemento essencial à segurança do usuário. Durante a diligência realizada, a recorrida limitou-se a declarar, de forma vaga e tecnicamente insuficiente, que utiliza “tecidos altamente resistentes”, sem apresentar comprovação da composição, tecnologia ou nível de resistência, em evidente descumprimento do edital.

Diante do exposto, a recorrente alega que restou evidente a inobservância de requisitos técnicos fundamentais, tanto na composição do tecido quanto no reforço das vestimentas, além do descumprimento da norma técnica obrigatória, fatos que comprometem a legalidade, isonomia e lisura do procedimento licitatório.

Assim, a recorrente requer a inabilitação da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ao item 12 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025.

### 3. DA SÍNTSE DA CONTRARRAZÃO

Em atenção às razões apresentadas pelas recorrentes, a empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifesta suas contrarrazões, defendendo a sua habilitação nos itens 05 e 12 do certame, visando demonstrar a regularidade do procedimento licitatório e a improcedência das alegações formuladas.

A recorrida esclarece que o tecido apresentado atende integralmente às exigências do edital, sendo tecnicamente equivalente ou superior às especificações previstas no Termo de Referência. Conforme fichas técnicas emitidas pelo fabricante, o material apresenta comprovadas propriedades de retardância a chamas, conferindo segurança adequada para uso em ambientes de risco.

Ressalta-se que o próprio Termo de Referência não restringe a confecção das vestimentas apenas aos tecidos ali mencionados, admitindo expressamente o uso de viscosa FR, aramidas, fibras antiestáticas ou outros materiais similares ou de qualidade superior, o que permite a adoção de soluções tecnológicas alternativas, desde que garantam nível de proteção igual ou superior.

Nesse contexto, a empresa apresentou tecido PROBAN®, que cumpre integralmente os requisitos técnicos exigidos. Trata-se de algodão tratado por tecnologia avançada, que confere retardância permanente à chama, mantendo suas propriedades protetivas mesmo após diversas lavagens e exposição à radiação UV. Isso assegura um desempenho contínuo e confiável ao longo da vida útil da vestimenta.

Além disso, a recorrida destaca estudos técnicos que descrevem detalhadamente a aplicação, composição e características do tecido PROBAN®, reforçando sua adequação e a compatibilidade do produto oferecido com as exigências estabelecidas no edital, a saber:

No estudo, foi descriminado a utilização, bem como características do tecido PROBAN, refutando as alegações apresentadas pela empresa SARP e VECTRA.

“Existem mais de 175 substâncias químicas classificadas como retardantes de chama e estão divididos em dois grupos, sendo o grupo dos halogenados (bromados e clorados) e dos não halogenados (derivados de fósforo, nitrogênio e melaminas) (ALAEEL et al., 2013). São exemplos de retardantes: o Proban® CC (sal de tetraquis (hidroximetil) fosfônio) desenvolvido pela empresa francesa Rhodia Solvay Group; Pyrova tex® CP (N-hidroximetil-3(dimetoxifosfina acil)propiona mida) da marca Drotex e de origem chinesa; Goldflam SU, pertencente ao grupo Golden Technology, do Brasil. O tratamento retardante de chama de têxteis pode ser realizado utilizando diversas técnicas, tais como: revestimento traseiro (HORROCKS et al., 2000) (quando o verso do tecido é revestido para que a parte externa permaneça inalterada), pulverização; revestimento por imersão; e preenchimento. Nos últimos anos, técnicas de aplicação inovadoras têm sido desenvolvidas, como sol-gel (MALUCELLI, 2016) montagem camada por camada (HOLDER; SMITH; GRUNLAN, 2017) e enxerto de plasma (AKOVALI; GUNDOGAN, 1990).

(..)

Desde muito tempo os FRs halogenados são usados, visto que atuam de maneira eficaz principalmente na fase gasosa, sendo amplamente desenvolvidos e comercializados”

Outro estudo realizado em Faculdade de Tecnologia Têxtil, Universidade de Zagreb, 10000 Zagreb, Croácia . “Impact of Washing Parameters on Thermal Characteristics and Appearance of Proban®—Flame Retardant Material” ([https://www.mdpi.com/1996-1944/15/15/5373?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.mdpi.com/1996-1944/15/15/5373?utm_source=chatgpt.com)) Financiado pela União Europeia pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do projeto KK.01.2.1.02.0064 Desenvolvimento de tecido multifuncional não inflamável para uso duplo.

O estudo teve como finalidade testar os impactos do tecido PROBAN, mediante a lavagens.

Concluindo que:

“Por fim, o conceito de lavagem de tecidos de algodão Proban ® com pH mais baixo atende aos requisitos de funcionalidade e durabilidade, e sua aceitabilidade do ponto de vista ecológico”.

A recorrida ainda esclarece que a norma EN 15614:2007 é tecnicamente equivalente à ISO 15384, sendo esta apenas uma atualização. Assim, a certificação com base na norma europeia atende aos mesmos requisitos técnicos exigidos pelo edital, não havendo prejuízo à segurança ou à conformidade do produto.

Foi oferecido tecido com gramatura de 290 g/m<sup>2</sup>, superior à exigência mínima de 225 g/m<sup>2</sup>, demonstrando que o reforço inferior da calça apresenta resistência significativamente acima do padrão requerido, afastando qualquer alegação de resposta vaga ou insuficiente.

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos itens 05 e 12 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

No primeiro momento, a área técnica emitiu a Análise nº 5/2025/CBM-DLOG Id. (0062528666), com manifestação inconclusiva, deixando de esclarecer de forma categórica se a proposta da empresa recorrida atendia ou não às especificações do Termo de Referência, vejamos:

ITEM	EMPRESA	PROPOSTA	ANÁLISE
1	VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO	Ids. <a href="#">0062444560</a> , <a href="#">0062444794</a> e <a href="#">0062444880</a>	Obedece as especificações exigidas no Termo de Referência.
2 e 11	AJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	Id. <a href="#">0062445219</a>	Não foi observado conformidade com a EN 443:2008 (resistência à chama). Conforme a proposta enviada, o material não oferece resistência à poeira e é exigida no Termo de Referência (IP 67).
3	MJ SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	Ids. <a href="#">0062445813</a> , <a href="#">0062458924</a> e <a href="#">0062459091</a>	Obedece as especificações exigidas no Termo de Referência.
4, 9	PMX COMERCIO E SERVICO LTDA -	Ids. <a href="#">0062447234</a> , <a href="#">0062447400</a> e <a href="#">0062447429</a>	<b>Item 4:</b> Não foi observado nos links o curtimento ao cromo, o que é indicado, além de outros fatores como resistência, durabilidade e etc, para trabalhos com calor (isolamento térmico); <b>Item 9:</b> Obedece as especificações exigidas no Termo de Referência.
5 e 12	AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO	Ids. <a href="#">0062453910</a> e <a href="#">0062453988</a>	<b>Item 5 e 12:</b> A gondola obedece as especificações, entretanto, não foi possível a conferência nos links das certificações listadas no Termo de Referência. Em relação à caixa, não foi observado o reforço nos joelhos contra abrasões e etc, e, também, não foi possível a conferência nos links das certificações listadas no Termo de Referência.
6	BIKE SUL COMERCIO E SERVICOS	Id. <a href="#">0062455200</a>	Após pesquisa, foi observado que o apito não é utilizado pelas organizações citadas no Termo de Referência. Outra observação: O apito oferecido por R\$ 51,02 ao CBMRO custa R\$ 14,90 no site da marca Pista e Campo.
7	HAGNUS COMERCIO E SERVICO LTDA	Ids. <a href="#">0062449299</a> e <a href="#">0062449307</a>	Na ficha técnica do produto, na parte de limitações de uso, informa que o equipamento não poderá ser utilizado nas seguintes situações: - Atmosferas que não contenham pelo menos 18% de oxigênio - Ambientes com mais de 23% de oxigênio; - Combate a incêndios.
8	PORUTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL	Ids. <a href="#">0062449270</a> e <a href="#">0062449281</a>	A NBR ISO 20347:2015, aprovação elencada na ficha técnica do calçado, especifica requisitos básicos e adicionais (opcionais) para calçado ocupacional que não é exposto a risco mecânico (impacto ou compressão). Não apresentou os níveis de proteção exigidos no Termo de Referência, fora da EN 15090:2012 referente aos calçados para combate a incêndios, e Nível de proteção: F1PA + H1B + SRC. Não foi observado a resistência a densidade de temperaturas de até 300°C.
10 e 13	MASV EPIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS	Ids. <a href="#">0062455431</a> , <a href="#">0062456381</a> e <a href="#">0062456474</a>	<b>Item 10:</b> Obedece as especificações exigidas no Termo de Referência. <b>Item 13:</b> A Máscara Full Face obedece as especificações exigidas no Termo de Referência, inclusive, sua ficha técnica apresenta certificação

Vale ressaltar que, quanto ao julgamento das propostas, o edital dispõe:

#### 11. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 7 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

11.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação.

11.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os para menos automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

11.3. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação.

11.3.1. Sob análise do (a) Pregoeiro (a), poderá ser convocada todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, para que no prazo máximo de 02 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, envie a proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital.

11.3.2. Caberá ao licitante remeter no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema Compras.gov, a proposta atualizada com o preço ou desconto, sob pena de desclassificação.

11.3.3.. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante.

11.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

**11.5.** Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

11.7. A PROPOSTA DE PREÇOS, inserida no sistema de Compras.gov.br deverá estar de acordo com o item 11 e seus subitens do Anexo I - termo de Referência.

11.8. As propostas terão validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

11.8.1 A SUPEL solicitará às empresas, cujas propostas estiverem com prazo de vencimento inferior a 10 (dez) dias, após declarada habilitada, que façam a devida atualização com o intuito de dar celeridade ao processo de adjudicação e homologação pela Unidade Gestora.

11.8.2. As propostas com prazo de vencimento superior ao mencionado no item 11.9.1., serão enviadas imediatamente à Unidade Gestora sem a referida atualização temporal, para que se dê início ao procedimento homologatório.

11.8.2.1. Quando o processo for encaminhado para homologação juntamente com a proposta atualizada, cujo prazo de vencimento seja superior a 10 (dez) dias, ficará a cargo da SUPEL informar à Unidade o prazo em dias restante para o vencimento.

11.8.3. Decorrido o prazo de vencimento da proposta sem que a Unidade Gestora promova a homologação, a esta recaia a responsabilidade de solicitar às licitantes a atualização.

11.8.4. O procedimento mencionado no item 11.8.1 será dispensado nos processos em que for certificada a necessidade de prioridade de tramitação, de modo que as propostas serão encaminhadas à Unidade Gestora para os atos de homologação, desde que dentro da validade, após finalizada a fase de habilitação.

11.9. Na ocasião da homologação, caso haja divergências entre o valor constante na proposta, enviado pela licitante, e o valor final das negociações registradas no Termo de Julgamento, será considerado o registrado no Termo para fins de homologação.

O Artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[...]

Em razão dessa lacuna, e em observância ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência, conforme Termo de Julgamento Id. (0063427965), a fim de que as empresas apresentassem manifestações, justificativas e eventuais ajustes em suas propostas, de modo a permitir o completo esclarecimento dos pontos técnicos questionados.

Encerrada a fase de diligência, os documentos e propostas ajustadas foram novamente encaminhados à unidade demandante para reapreciação.

Na segunda análise técnica (Análise nº 6/2025/CBM-DLOG Id. 0062859305) de forma expressa e categórica, a equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO concluiu que o produto ofertado pela empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atendeu às especificações do edital, vejamos:

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Despacho ID ([0062480769](#)), venho, por meio deste, encaminhar a Análise Técnica das propostas apresentadas pelos licitantes: obedece

ORDEM	ITEM	EMPRESA	PROPOSTA	ANÁLISE
A	5 e 12	VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO	<a href="#">0062772963</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
B	6	BIKE SUL COMERCIO E SERVICOS	<a href="#">0062761857</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
C	14	PLAZA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA Id.	<a href="#">0062801373;</a>	NÃO ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.; Ausência da certificação EN 15090:2012
D	2 e 11	GRIMP EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	<a href="#">0062800027;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
E	2	PMX COMERCIO E SERVICO LTDA	<a href="#">0062800176;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
F	3,4-8	MU SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	<a href="#">0062803255;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência
G	4	GLOBAL EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA	<a href="#">0062803560;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
H	4	DOMINU'S EMPREENDIMENTOS LTDA	<a href="#">0062803728;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
I	4	LUIZ TADEO DAMASCHI	<a href="#">0062803947;</a>	NÃO ATENDE as especificações, exigida no termo de referência: "devem ter acabamento no punho com viés e elástico embutido no dorso na região do punho".
J	6	BIKE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA	<a href="#">0062761944;</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.
L	7	HAGNUS COMERCIO E SERVICO LTDA	<a href="#">0062762096;</a>	NÃO ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência: Filtro cartucho proteção objetos Caixa 3: gases orgânicos e vapor, benzeno, cetona, dissulfeto de carbono, etc Caixa n° 4: amônia, sulfeto de hidrogênio etc. Caixa n° 7: gás ácido vapor, dióxido de enxofre, cloro, sulfeto de hidrogênio, óxidos de nitrogênio.
M	8	PLAZA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	<a href="#">0062800590;</a>	NÃO ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência.: Não apresentou os níveis de proteção exigidos no Termo de Referência, fora da EN 15090:2012 e Nível de proteção: F1PA + H13 + SRC; Não foi observado a resistência a densidade de temperaturas de até 300°C.
N	11	MASV EPIS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	<a href="#">0062801118.</a>	ATENDE as especificações exigidas no Termo de Referência

Verifica-se que a análise técnica incorreu em erro material na tabela, ao incluir o nome da empresa recorrente em vez da recorrida, indicando-a como apta para a próxima fase do certame. Contudo, tanto o Id quanto os itens mencionados referem-se à justificativa apresentada em diligência pela empresa recorrida.

Esse histórico revela que o processo observou rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, tendo a Administração buscado dirimir dúvidas técnicas antes da tomada de decisão definitiva, o que reforça a legitimidade do julgamento ora proferido.

Considerando a segunda análise técnica, na qual foi aprovada a diligência apresentada pela empresa recorrida, restaram as propostas aceitas e devidamente habilitadas no sistema, permitindo a continuidade do certame.

Na sequência, os autos foram regularmente encaminhados para a análise minuciosa das razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes, bem como das contrarrazões ofertadas pela recorrida.

Nesse sentido, verificadas as peças recursais, a unidade técnica, após proceder à avaliação das alegações apresentadas em sede de recurso e contrarrazões, consignou, por meio do despacho Id. (0064517088), que subsistem irregularidades capazes de comprometer a habilitação da proposta da empresa **AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Em resposta, opinou pela sua desclassificação, diante do não atendimento integral às especificações técnicas exigidas pelo Instrumento Convocatório, em especial no que concerne às normas aplicáveis e à composição do material destinado ao fornecimento, vejamos:

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Despacho [0064408960](#), e aos recursos: VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E ([0063695593](#)), Recurso - SARP - COMERCIO DE EQ ([0063696442](#)) e Contrarrazões - ;AUGUSMED HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA ([0063705134](#)), encaminho-vos as seguintes informações:

Após análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas no Pregão Eletrônico nº 90160/2025, referente ao fornecimento de vestuário para combate a incêndio florestal com as disposições do Termo de Referência, ficou evidenciado que a proposta da empresa AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende aos requisitos técnicos exigidos.

#### 1. Composição do Tecido Oferecido:

A proposta da empresa AUGUSMED apresentou tecido composto por 100% algodão com tratamento PROBAN. No entanto, o Termo de Referência exige que o tecido base seja composto por aramida, ou material de qualidade similar ou superior. O algodão, mesmo com tratamento retardante à chama, não atende aos requisitos técnicos especificados, especialmente em relação à resistência às chamas e à durabilidade do material após repetidas lavagens, propriedades essenciais para a proteção do usuário em ambientes de risco elevado, como incêndios florestais. O Termo de referência não considera equivalente às fibras aramidas e à viscose FR, que são requisitos obrigatórios.

#### 2. Certificação Técnica:

A empresa AUGUSMED apresentou a certificação EN 15614, alegando ser equivalente à ISO 15384, que é a norma exigida pelo Termo de Referência. No entanto, a EN 15614 não é aceita conforme termo de referência, que estipula a ISO 15384:2018 + A1:2021.

#### 3. Reforço Inferior da Calça:

No que diz respeito ao reforço inferior da calça, que é um componente essencial à segurança do usuário, a resposta fornecida pela AUGUSMED foi considerada insuficiente. O Termo de Referência exige que o reforço seja feito com material altamente resistente à abrasão e partículas incandescentes, composto por modacrilico, algodão, nanopartículas de cerâmica e fibra antiestática, ou material equivalente. A proposta da AUGUSMED não especifica claramente o tipo de tecido utilizado nem comprova a resistência exigida, o que inviabiliza a análise da conformidade técnica do produto.

#### 4. Inobservância dos Requisitos Técnicos:

Dante da ausência de especificações técnicas detalhadas e da não conformidade com as exigências de certificação e composição do tecido, a proposta da empresa AUGUSMED HOSPITALAR atende o prescrito no Termo de Referência [0060371117](#).

Respeitosamente,

Dessa forma, evidencia-se que, embora a diligência anteriormente apresentada tenha sido acolhida em momento inicial, a análise posterior, realizada em atenção às manifestações das partes, concluiu pela incompatibilidade da proposta da empresa AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, recomendando-se, portanto, sua inabilitação nos itens 05 e 12 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025.

Diante das informações constantes nos autos, verifica-se de forma inequívoca que a proposta apresentada pela empresa recorrida não atende às especificações técnicas exigidas para o objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência.

As alegações expendidas em sede de contrarrazões não merecem prosperar, uma vez que se limitam a sustentar, de maneira genérica, que o tecido ofertado possuiria qualidade similar àquela prevista no Termo de Referência. Tal argumento não encontra respaldo técnico, pois, conforme já consignado pela Unidade Gestora, o tecido composto por 100% de algodão com tratamento PROBAN não atende aos requisitos exigidos, especialmente no que tange à resistência às chamas e à durabilidade do material após sucessivas lavagens. Ressalte-se que o Termo de Referência é expresso ao não considerar o algodão como material equivalente às fibras aramidas e à viscose FR, componentes estes obrigatórios para a adequada proteção do usuário em situações de risco elevado.

No que se refere à certificação apresentada (EN 15614), constata-se igualmente que esta não equivale à norma ISO 15384:2018 + A1:2021, a qual foi expressamente exigida pelo edital como requisito obrigatório. Por conseguinte, não pode ser aceita como critério válido de avaliação, conforme já pontuado pela Unidade Gestora.

Nesse sentido, não há como admitir substituição por norma diversa, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#) (grifo nosso).

[...]

Além disso, no tocante ao reforço da alça inferior da calça ofertada pela recorrida, conforme manifestação expressa da Unidade competente, o material indicado revela-se insuficiente para atender às exigências do Termo de Referência. O edital determina que tal componente seja confeccionado com materiais altamente resistentes à abrasão e a partículas incandescentes, devendo conter, em sua composição, modacrilico, algodão, nanopartículas de cerâmica e fibra antiestática, ou outro material tecnicamente equivalente. A ausência de comprovação da resistência e adequação desse item inviabiliza a aferição da conformidade técnica e compromete a segurança do produto.

Assim, considerando todo o exposto, resta claro que a proposta da empresa recorrida não obedeceu às especificações do edital e, portanto, encontra-se sujeita à desclassificação, conforme autoriza o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A eventual manutenção da proposta afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados no regime jurídico das licitações públicas. Dessa forma, impõe-se a inabilitação da proposta da empresa recorrida nos itens 05 e 12 do Pregão Eletrônico nº 90160/2025.

Diante do exposto, e considerando as decisões técnicas emitidas pela Unidade Requisitante (Seção de Compras - CPOFCOMPRA), as quais atestam que a empresa AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atende integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrida não merecem ser acolhidas.

#### 5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os PROCEDENTES, reformando decisão exarada na Pregão Eletrônico 90160/2025 do dia 19/08/2025.

DECIDO, pela INABILITAÇÃO, da empresa AUGUSMED HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 05 e 12, face ao princípio da

autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2025.

**AYANNE CARMENCITA RAMOS DIAS**  
Pregoeira Titular da 3ª Comissão Générica (SUPEL-COGEN3)  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ayanne Carmencita Ramos Dias, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064812530** e o código CRC **7EF28045**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.014199/2024-07

SEI nº 0064812530